



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001037/2009-81
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3003-000.011 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 22/04/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800 de 2007.

Ainda que a vigência da norma tenha iniciado posterior ao fato a mesma norma previa aplicabilidade imediata dos prazos para prestação de informações no sistema aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recuso voluntário, deixando de conhecer quanto a matéria da denúncia espontânea e pedido de relevação da pena e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia Regional, conforme constou no acórdão, por bem retratar o caso.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “eproceto”. Segundo relato da fiscalização e demais documentos constantes dos autos, a autuada requereu, em 07/07/2008, a retificação da classificação fiscal (NCM) da carga objeto do Conhecimento Eletrônico (CE) nº 150805057405492, Manifesto Eletrônico nº 1508500655963, transportada pelo navio ITAL FESTOSA, atracado no Porto de Santos em 22/04/2008.

A retificação de ofício foi realizada em 16/07/2008. Observa que, nos termos dos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, o transportador estava obrigado, no caso, a prestar as informações sobre a carga, lançadas nos documentos eletrônicos citados, até o registro da atracação da embarcação no porto, tanto que a partir desse momento o sistema não mais permite alterações.

Como as informações exigidas somente foram prestadas 76 dias após a atracação da embarcação no Porto de Santos, a fiscalização aplicou a multa prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do DecretoLei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833/2003.

Cientificada do lançamento em 06/03/2009 (fl. 39), a contribuinte apresentou impugnação em 19/03/2009 (fls. 40/62), alegando em síntese que: “na época do efetivo registro de manifesto de carga sob o nº 08/048.772 fora apresentada diante da receita federal competente sem qualquer indício de divergência ou similar desta, levando em consideração o prazo de contingência que pela autoridade responsável fora decretada e teve seu término em 07/06/2008 gostaríamos de salientar que a declaração de importação (DI) sob o nº 08/10786138 fora concluída/desembarçada em conformidade aos quesitos fiscais bem como suas classificações (NCM) ...”.

A impugnação foi julgada pelo acórdão Nº 16-44.982 - 24ª Turma da DRJ/SP1, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do DecretoLei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por retificação extemporânea de informação correspondente ao manifesto e respectivos conhecimentos eletrônicos.

Ato contínuo, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, tendo como objeto do debate, em síntese:

I - Declaração de inconstitucionalidade do §2º, do artigo 33, do Decreto Nº. 70.235/1972, pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Inaplicabilidade das multas objeto deste auto de infração, em razão do disposto no art. 50 da instrução normativa da RFB n. 800/2007.

III - Denúncia espontânea.

IV - Aplicação da relevação da pena imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento em parte.

I - Da declaração de inconstitucionalidade do §2º, do artigo 33, do Decreto Nº. 70.235/1972, pelo Supremo Tribunal Federal.

A recorrente alega a inaplicabilidade do §2º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/1972, devido a sua inconstitucionalidade.

A discussão acerca do tema restou superada, tendo em vista que com a declaração de inconstitucionalidade não consta mais no texto do referido decreto o §2º do artigo 33, bem como não houve nenhuma exigência para interposição do presente recurso.

Assim, torna-se dispensável maiores esclarecimento acerca deste argumento.

II Da vigência do artigo 22 da IN SRF 800/2007

Cuida-se de recurso voluntário no qual a recorrente sustenta ilegalidade da imposição de multa pela prestação intempestiva de informações no SISCOMEX.

Afirma que, na época da infração, não era obrigada a cumprir o prazo estabelecido no artigo 22 da IN 800/2007 em razão das disposições do artigo 50 da mesma IN.

Trata-se de matéria com entendimento consolidado por este conselho, tendo em vista que na referida IN 800/2007, artigo 50, assim dispõe:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;
e*

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Entende-se, assim, que ainda que os prazos referentes ao artigo 22 da descrita instrução normativa não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do disposto

no artigo 50, em que se postergou para 1ª de janeiro de 2009, a sua aplicabilidade, o parágrafo único e o inciso II, tratou das regras aplicáveis desde logo.

Nesta esteira, não há ofensa ao princípio da vedação ao confisco em razão de período estabelecido de aplicação da norma, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos previstos no artigo 22 e não ao prazo do artigo 50, parágrafo único, I e II da IN 800/07.

Nesse sentido, o relato da autoridade fiscal, que não foi impugnado pela recorrente, sendo incontroverso que as informações foram prestadas a destempo no SISCOMEX, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 50, resta devida a aplicação da multa imposta. Outro não é o entendimento que prevalece neste órgão julgador:

*Processo 10711.721400/2011-51 Acórdão 3001-000.347
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em
negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os
conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco
Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento. Designado
para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani
Berri.(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado
Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 14/11/2008
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE
CARGA. INTEMPESTIVIDADE.
Deixar de prestar informação de desconsolidação de carga nos
termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800 de
27.12.2007 enseja a multa prescrita na alínea "e" do inciso IV
do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966.*

A recorrente alega, ainda, que não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada e que não se enquadra na hipótese prevista na penalidade cominada, a teor do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37/66¹, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

O tipo infracional previsto no Decreto Lei n.º 37/66 é "**deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**".

Só por esta descrição já se percebe que as informações estabelecidas pela Receita Federal como necessária sobre veículo ou carga deverão ser fornecidas

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

impreterivelmente nos prazos estipulados pela Receita Federal por meio de suas Instruções Normativas.

No que se refere aos prazos estabelecidos ao caso sob análise, a IN SRF 800 de 2007 dispõe que:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

O parágrafo primeiro do artigo 45, ainda da referida IN, trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo, *in verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

[...].

Nesse sentido, o julgado abaixo, do qual compactuo do mesmo entendimento, corrobora para consolidação do presente voto.

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO

NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração. (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

A IN 800/2007 estabeleceu que as inclusões ou alterações feitas no Siscomex Carga fora do prazo determinado se igualam à ausência de informação tempestiva. Dessa forma, considera-se que as alterações realizadas pela recorrente na informação do CE 150805057405492 configura-se prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inserindo-se no tipo infracional previsto na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto Lei nº37/66. Razão pela qual, nego provimento ao recurso.

III Impossibilidade de enfrentamento da matéria acerca da denúncia espontânea e da relevação da multa - Inovação Recursal.

O recurso que ora se discute traz no seu bojo matérias que não foram objeto de impugnação quando dada a oportunidade, sendo elas a denúncia espontânea e a relevação da multa. Deixo de conhecer de tais argumentos em razão da flagrante inovação recursal.

Oportuno ressaltar o inconveniente de se apreciar tais questões, tendo em vista que não foram objetos de impugnação na instância anterior.

Nesse sentido, os argumentos recursais apresentados em sede de recurso voluntário, reproduzidos neste relatório, evidenciam inovação da tese de defesa, já que apresentados somente nesta fase recursal, é o que revela a simples leitura das mencionadas peças defensivas, uma vez que não foi dada oportunidade de a instância de julgamento *a quo* apreciá-la, representando verdadeiro óbice, na medida em que importou em evidente impedimento de a Fazenda Nacional manifestar-se na ocasião apropriada, maculando, por conseguinte, o princípio do contraditório.

É defeso ao recorrente modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso administrativo, sob pena de violar o princípio da congruência e ofender aos preceitos ínsitos nos artigos 16 e 17² do Decreto nº 70.235, de 1972, bem assim também, nos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando falece razão para somente nesta ocasião aduzir tais novos argumentos e/ou questionamentos, na medida em que não há justa causa para respectiva inovação argumentativa, afrontando, desse modo, o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido é o entendimento deste órgão julgador, senão vejamos:

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*Processo n.º 10073.900754/2008-27 Acórdão 3001-000.223
RELATOR: Orlando Rtgliani Berri.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:
01/04/2002 a 30/06/2002
INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de matéria em sede recursal fundamentada em
argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa
administrativa anterior, pois viola o princípio da dialeticidade e
suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de
ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.*

Compactua do mesmo entendimento o relator do acórdão n.º 1002-000.159,
proferido em 08/05/2018, conforme abaixo transcrito:

Processo n.º 13679.000561/2009-24 - EMENTA

Assunto: Obrigações Acessórias. Ano-calendário: 2009

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA É
devida a multa por atraso na entrega de DCTF entregue após o
prazo fixado na legislação. INOVAÇÃO DA TESE DE
DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO
CONHECIMENTO. Não se conhece de matérias argüidas em
sede recursal, mas não aventadas em sede de impugnação, sob
pena de supressão de instância e violação do princípio do
contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de
conhecer a temática de denúncia espontânea por preclusão
consumativa e, no mérito, por unanimidade, em lhe negar
provimento.*

*(assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva - Presidente e
Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:
Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira
Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.*

Diante do exposto deixo de conhecer dos argumentos de denúncia espontânea
e relevação da penalidade, por estar preclusa a sua discussão, conforme motivos e fundamentos
acima expressos.

IV - DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, restou configurado que o crédito tributário é
devido e que a legislação foi corretamente aplicada. Sendo assim, voto para conhecer em parte
do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

Processo nº 11128.001037/2009-81
Acórdão n.º **3003-000.011**

S3-C0T3
Fl. 117

É o meu entendimento.

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator